



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 016 /2014

8ª SESSÃO PLENÁRIA DE 25 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3211/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201008814

AUTUANTE:

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Alterada a decisão recorrida, contida na Resolução nº 333/2014, da 1ª Câmara de Recursos Tributários. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da Conselheira relatora e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, proferido em sessão.

RELATÓRIO

Notícia a exordial que o contribuinte, acima nominado, transportava mercadoria sem documento fiscal, procedentes da BV Financeira S.A., de São Paulo para BV Financeira S.A, em Fortaleza/Ce. Acompanhava o transporte, somente uma declaração emitida pela própria Instituição Financeira. Período de 07/2010.

A título de penalidade, o agente fiscal aplicou somente a multa, por tratar-se de Instituição Financeira.

Base de Cálculo: R\$337.553,58

Multa: R\$101.266,07.

O Agente do Fisco responsável pela ação fiscal culminou a mesma no Auto de Infração ora sub júdice, aplicando a sanção tributária, pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, prevista no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96.

Dispositivo infringido: Art. 140, do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 dos autos, o agente fiscal ratificou o lançamento constante da inicial, além de informar as divergências apontadas na nota fiscal objeto do A.I.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 1/2010.08814-5, Informações Complementares, CGM (fls. 04); Termo de Ocorrência de Ação Fiscal (fls. 06); Declaração (fls. 07); Contrato de Prestação de Serviços (fls. 07);

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 32-38, dos autos.

O processo foi julgado Parcialmente Procedente, em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 84-88, dos autos. Recurso de Ofício.

Por meio do Parecer nº. 533/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de manter a decisão de 1ª Instância pela a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O processo esteve na pauta de julgamento da 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, realizada no dia 20 de fevereiro de 2014. Na ocasião, verificou-se, em decisão unânime, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. (ATA, às fls. 111, dos autos). A Decisão que restou vencedora, como se vê da Resolução nº 333/2014, às fls. 113-118, dos autos.

A empresa BV FINANCEIRA S.A. interpôs Recurso Especial, visando obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 333/2014, proferida na sessão realizada no dia 20.02.2014, pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pelos fundamentos fáticos e legais expostos na peça recursal.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho Fundamentado nº 87/2014, admitiu o Recurso Especial, uma vez atendidas, cumulativamente, os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45, da Lei nº 12.732/97.

Na 8ª Sessão plenária, realizada no dia 25 de agosto de 2014, os autos do processo compuseram a pauta da sessão de julgamento, ocasião em que o Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, confirmou a decisão recorrida e declarou a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Especial (fls.122-133), oposto contra a Resolução nº 333/2014, de lavra da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, em 20 de fevereiro de 2014, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 2/2010.08814, cuja acusação é o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, em 07.07.2010.

O Recurso Especial, para ser analisado pelo Conselho Pleno, depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 45 – Caberá Recurso Especial das decisões das Câmara de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Pleno, quando tiverem

apreciado matéria semelhante.

§1º O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea definida como tal no Regimento.

§2º Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

No caso que se cuida, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que se verificou que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme excerto do despacho, às fls. 142-145.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Especial.

A matéria objeto do Recurso Especial se refere ao fato de a empresa recorrente ter transportado mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, em 07.07.2010.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no art. 829, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

No que pertine à emissão de documento fiscal antes da circulação de bens do ativo permanente entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, o art. 669, do Decreto nº 24.569/97, trás a seguinte prescrição:

Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se ainda, que a obrigação principal difere da obrigação acessória, e no caso, sendo a operação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, consoante o estabelecido no art. 669, do RICMS, inexistente a obrigação principal, restando a obrigação acessória de emitir a nota fiscal e entregar ao destinatário.

Diante dos fatos, apenas a multa foi cobrada, por tratar-se de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal em operação interestadual, diferentemente do afirmado pela impugnante, restando, deste modo, a aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Especial, dar-lhe parcial provimento, para, considerando a decisão adotada no processo de recurso Extraordinário nº 1/3210/2010, referente ao Auto de Infração nº 1/201008803, julgado anteriormente a este processo, considerando tratar-se de situações semelhantes, considerando ainda, a necessidade de uniformizar as decisões adotadas por este Conselho Pleno, resolve, por decisão unânime, confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, todavia aplicando ao caso a penalidade contida no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, da acusação fiscal.

Crédito Tributário: Multa: 200 Ufirces.

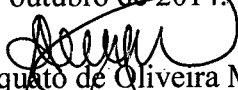
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente B.V. FINANCEIRA S/A., e recorrido ESTADO DO CEARÁ,

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência, com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para, considerando a decisão adotada no processo de recurso Extraordinário nº 1/3210/2010, referente ao Auto de Infração nº 1/201008803, julgado anteriormente a este processo, considerando tratar-se de situações semelhantes, considerando ainda, a necessidade de uniformizar as decisões adotadas por este Conselho Pleno, resolve, por decisão unânime, confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, todavia aplicando ao caso a penalidade contida no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Sandra Arraes Rocha e Marcus Aurélio Bindá de Queiroz.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2014.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIROS:

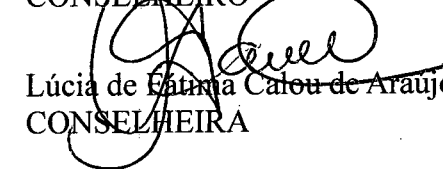

Alexandre Mendes e Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

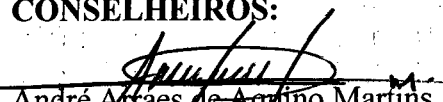

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira Relatora

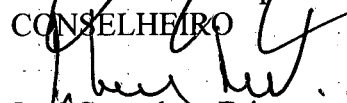

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

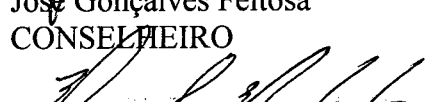

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

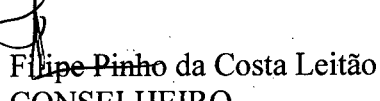
CONSELHEIROS:



André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

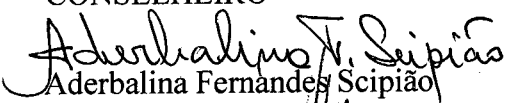

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO